Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

14ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração da apelação cível nº 0035991-55.2021.8.19.0209

Embargante : Local Solution Quality Ltda
Embargados : Bradesco Auto Companhia de Seguros e outra

Relatora : Desembargadora Daniela Brandão Ferreira

Embargos declaratórios. Apelações cíveis em ação regressiva. Companhia seguradora. Sub-rogação no direito indenizatório de seu segurado (artigos 346 a 351 do Código Civil). Sentença de procedência. Irresignação das rés. Acórdão que manteve inalterada a r. sentença. Segunda ré que alegou omissão/contradição no *decisum*. **Manutenção do julgado**. Omissão/contradição. Inexistência. Sustentação oral. Julgamento virtual. Resolução do CNJ nº 591/2024. Mídia encaminhada aos autos e não ao sistema próprio da sessão de julgamento. Inobservância da regra contida no art.9º da Resolução do CNJ nº 591/2024. Ausência de demonstração de falha atribuída ao Colegiado ou de prejuízo ao exercício da ampla defesa. Nulidade afastada. Prescrição. Prazo trienal. Termo inicial a contar do pagamento da indenização securitária (04/06/2019). Pretensão regressiva nasce com o pagamento pela seguradora ao segurado. *Actio nata*. Ação ajuizada dentro do prazo legal. Responsabilidade civil. Alegação de ausência de individualização da conduta culposa atribuída à recorrente. Relação negocial e participação das rés no evento, devidamente analisada no v. acórdão. Laudo pericial apontou escoramento insuficiente e inadequado como causa do sinistro. Pretensão de reexame do conjunto probatório. Impossibilidade em sede de embargos de declaração. Questões alegadas em relação ao operador do guindaste, à validade do pagamento securitário e à culpa concorrente da segurada. Mero inconformismo com a conclusão do julgado. Solidariedade entre as rés. Artigos 265 e 942 do Código Civil. Conjunto probatório analisado que demonstrou a participação das rés no evento danoso. Honorários sucumbenciais recursais. Inexistência de obscuridade. Insatisfação da parte com o resultado do

DANIELA BRANDAO FERREIRA:16059 Assinado em 15/10/2026 18:15:15
Local: GAB. DES DANIELA BRANDAO FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
755
Carimbado Eletronicamente

julgamento. Via processual utilizada, através dos embargos de declaração se revela inadequada. Prequestionamento. Elementos suscitados nos embargos que integram o v. acórdão. Inteligência do art.1.025 do CPC. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS e REJEITADOS**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos declaratórios da apelação cível nº 0035991-55.2021.8.19.0209 em que figura como embargante: Local Solution Quality Ltda e como embargados: Bradesco Auto Companhia de Seguros e outra

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela 2ª ré, Local Solution, fls.709/733, alegando, em síntese, haver omissão/contradição no julgado de fls.686/705.

Afirmou a recorrente sobre a nulidade do acórdão, sob o fundamento de que requereu sustentação oral para o julgamento virtual e informou a existência de óbice sistêmico ao encaminhamento da mídia, razão pela qual defende a nulidade do julgamento ocorrido.

Afirmou, ainda, a ocorrência de outros vícios, os quais conduziriam à modificação do resultado do julgamento, diante das irregularidades existentes.

Pretende, dessa forma, que sejam sanados os vícios apontados, com a correção do v. acórdão para fins de prequestionamento de todas as questões invocadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
756
Carimbado Eletronicamente

Contrarrazões ao recurso apresentadas pela parte autora, Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A, fls.740/746, no sentido do desprovimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões pela 1ª ré, Cinética, conforme certidão de fl.747.

O recurso da apelação cível restou assim ementado:

Apelações Cíveis. Direito Civil. Ação de regresso. Companhia seguradora. Sub-rogação no direito indenizatório de seu segurado (artigos 346 a 351 do Código Civil). Sentença de procedência. Irresignação das rés, alegando, preliminarmente serem partes ilegítimas para os termos da demanda e cerceamento ao direito de defesa, ante o não acolhimento do chamamento ao processo da empresa proprietária do guindaste sinistrado. Prejudicial de prescrição, bem como ausência de qualquer responsabilidade pelo evento danoso ocorrido e pela ausência de solidariedade entre as empresas condenadas. Manutenção do julgado. Rejeição das preliminares.. Inexistência de prescrição (art.206, § 3º, V, do Código Civil). Termo inicial para a contagem do prazo prescricional que corresponderá ao dia em que houve o pagamento da indenização securitária (04/06/2019). Ação de regresso que foi ajuizada em 18/11/2021, portanto dentro do prazo de três anos. No mérito, a relação negocial entre as rés restou demonstrada, à luz das provas colacionadas aos autos. Solidariedade entre as devedoras que restou caracterizada. Responsabilidade da 1ª ré pelo evento danoso, uma vez que figura perante a dona da obra como a empresa responsável pela execução e fiscalização de todo o serviço no local, bem como é a responsável pelas subempreitadas que se fizerem necessárias para a execução do serviço contratado (remoção da viga). Inexistência de qualquer engenheiro da 1ª ré durante a execução do serviço de remoção da viga, que resultou no tombamento do guindaste com perda total. 2ª ré que foi a responsável pela locação do equipamento junto a empresa segurada e foi contratada pela 1ª ré pela sua expertise para promover a retirada da viga localizada no centro de distribuição da Drogaria Pacheco, no bairro da Pavuna, Rio de Janeiro. Inexistência de qualquer causa excludente de responsabilidade. Obrigação de restituir o valor pago pela companhia seguradora à empresa proprietária do guindaste danificado (R$700.000,00), conforme previsto na apólice de seguro. Sentença condenatória que merece ser mantida em sua totalidade. Fixação dos honorários sucumbenciais recursais, na forma do art.85, § 11, do CPC. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
757
Carimbado Eletronicamente

Relatados, passo ao voto.

Da Alegada Nulidade do Julgamento por Ausência de Apreciação da Sustentação Oral Requerida:

Em suas razões recursais, a embargante alega nulidade da decisão, ao argumento de haver apresentado, tempestivamente, requerimento de sustentação oral, mediante petição apresentada antes da sessão do dia 10/06/2026. Narra que sua petição foi apresentada em 08/06/2026, tendo sido informado que o vídeo estava disponível por *link* eletrônico, justamente em razão de óbice sistêmico.

A alegação de nulidade não merece prosperar.

A Resolução do CNJ nº 591/2024, que disciplina os julgamentos em ambientes eletrônicos, dispõe em seu art.9º o cabimento para sustentação oral, nos seguintes termos: *"Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral, fica facultado aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 (quarenta e oito) horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual ou prazo inferior que venha a ser definido em ato da Presidência do Tribunal."*

No caso em tela, conforme certidão da Secretaria da Câmara, fl.664, observa-se que o requerimento de sustentação oral não foi encaminhado pelo sistema próprio destinado ao envio das sustentações orais para sessão de julgamento, mas encaminhado aos próprios autos. Logo, a parte deixou de observar o procedimento próprio estabelecido para fins de sustentação oral em ambiente virtual.

Assim, como a parte não atendeu ao procedimento previsto na Resolução do CNJ nº 591/2024, não há que se falar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
758
Carimbado Eletronicamente

em nulidade do julgado, razão pela qual rejeita-se a preliminar de nulidade.

Da prescrição:

Aduz a embargante, em síntese, haver ocorrido omissão no julgado ao deixar de enfrentar, de forma específica e fundamentada, a prejudicial de prescrição.

Com efeito, no caso concreto, a despeito do assinalado pela embargante, constou expressamente do v. acórdão que a hipótese não trata de prescrição anual e sim trienal (art.206, § 3º, V, do Código Civil), dada a natureza da relação existente entre as partes (seguradora e terceiro responsável pelo sinistro), ou seja, responsabilidade civil extracontratual.

Ademais, ficou delineado no julgado que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorreu em 04/06/2019 (fl.314), isto é, **a data em que houve o pagamento da indenização securitária**, em observância ao princípio da *actio nata*.

Portanto, tal como constou do v. acórdão, a prejudicial de prescrição não merece guarida.

Da alegada omissão quanto à individualização da conduta culposa da embargante:

Em suas razões, a embargante afirmou que o v. acórdão, de maneira genérica, não individualizou sua conduta culposa, a justificar na condenação imposta.

No caso em tela, ao contrário do que foi assinalado, o julgado examinou a dinâmica da contratação da embargante,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
759
Carimbado Eletronicamente

como sendo a responsável pela locação do equipamento junto à empresa segurada, tendo sido contratada pela 1ª ré, em razão de sua *expertise* para promover a retirada da viga localizada no centro de distribuição da Drogaria Pacheco.

Saliente-se, ainda, que constou do v. acórdão que o evento danoso decorreu de falha operacional relacionada ao procedimento de remoção da viga, com escoramento inadequado, circunstância que culminou no tombamento do guindaste e na sua perda total.

Sabe-se, inclusive, que, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos da parte quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a solução da controvérsia, como no caso dos autos.

A propósito:

> *AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.936.810/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. I - Na origem, trata-se de apelação cível contra o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. No Tribunal a quo, a decisão foi por dar parcial provimento ao apelo, unicamente para afastar a capitalização de juros sobre o débito apurado administrativamente e devido pela parte autora. II - Esclareça-se que o marco temporal de aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada após 18/3/2016, já sob a égide do novo códex processual. III - Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC", em observância ao princípio do tempus regit actum, ou seja, no presente caso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 2015. IV - Conforme já consignado na decisão ora embargada, que agora se repete, no ato da interposição, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento, tampouco houve a comprovação,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
760
Carimbado Eletronicamente

*no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça. V - Percebida, no STJ, a irregularidade, a parte foi intimada para sanar os vícios, contudo, não regularizou, uma vez que a petição de fls. 293/301, trazida aos autos em razão do despacho possibilitando a regularização do feito, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. Portanto, não tendo cumprido a determinação, correta a aplicação da Súmula n. 187 deste Tribunal, julgando deserto o recurso. VI - Ademais, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico (https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/init), meio oficial pelo qual esta Corte veicula seus atos judiciais, verificou-se que não houve nenhuma irregularidade na intimação. Constaram da referida edição do DJe, n. 3203, disponibilizada em 2/8/2021 e publicada em 3/8/2021, todas as informações necessárias para conferir publicidade à intimação das partes e advogados, nos exatos termos da Lei n. 11.419/2006, entre elas, o número do processo, o nome das partes e de seus representantes. VII - No caso, constou ainda da publicação o título "Autos com vistas aos recorrentes". Ficou consignado que "Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrente para manifestação acerca da 'Certidão para Saneamento de Óbices' constante dos autos". A relação de processos publicados veio logo abaixo, incluindo este Aresp n. 1.936.810. Assim, bastaria a parte acessar os autos eletronicamente, visualizar o inteiro teor da certidão, e cumprir a determinação de regularização do vício. VIII - **É cediço, também, que o julgador não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu**. IX - Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado evidência mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. X - Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso - obscuridade, contradição, omissão ou erro material. XI - Agravo interno improvido. (Grifei!)*

Desse modo, inexiste qualquer omissão a ser sanada nesse capítulo.

Da alegada omissão e obscuridade quanto à distinção entre relação de locação do e responsabilidade técnica pela demolição:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
761
Carimbado Eletronicamente

No que tange à suposta omissão/obscuridade, nenhuma razão lhe assiste.

Note-se que, ao contrário do que foi assinalado, o v. acórdão não estabeleceu a responsabilidade da recorrente exclusivamente pela locação. A análise conjunta da relação negocial entre as rés, a finalidade específica para a qual o equipamento foi contratado e as circunstâncias em que ocorreu o sinistro foram as principais causas para se estabelecer a responsabilidade da embargante. A referência ao art.107 do Código Civil teve por finalidade reconhecer a existência de relação negocial, não significando que a condenação estabelecida em desfavor da recorrente tenha decorrido de presunção de responsabilidade fundada exclusivamente na ausência de contrato escrito.

Frise-se, inclusive, a escolha da via recursal imprópria pela embargante para que sejam novamente examinadas as obrigações atribuídas a cada contratante, inclusive quanto ao fornecimento de informações sobre peso e dimensões da viga, situação que se mostra inapropriada, haja vista a tentativa de revaloração da prova, diante da inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição.

Da alegada ausência de fundamentação entre o laudo pericial e a imputação de responsabilidade da Local Solution:

A despeito das alegações apresentadas pela embargante, verifica-se que, no caso dos autos, o v. acórdão considerou a conclusão pericial acerca do escoramento insuficiente e inadequado da estrutura como elemento relevante para a compreensão da dinâmica do acidente envolvendo o guindaste.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
762
Carimbado Eletronicamente

Portanto, mais uma vez, pretende a embargante obter a revaloração da prova mais favorável à sua tese defensiva, sendo incabível pela via estreita dos embargos declaratórios.

Da alegação de omissão quanto as provas relacionadas ao operador do guindaste e à segurada Transluz:

No caso dos autos, não se verifica omissão quanto aos elementos relacionados ao operador do guindaste, Rafael Barbosa Castro, e aos vínculos alegadamente existentes com a empresa segurada Transluz, JVM e Verônica Siqueira Martins.

Como assinalado anteriormente, o fato de o acórdão não acolher a interpretação pretendida pela embargante sobre documentos e depoimentos, não configura ausência de fundamentação, tampouco o órgão julgador se encontra obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes.

Da alegação de omissão quanto ao pedido de chamamento da Transluz:

Com efeito, a pretensão regressiva foi deduzida pela seguradora na qualidade de sub-rogada nos direitos da segurada. A controvérsia deduzida consistiu em apurar a responsabilidade das empresas causadas no equipamento segurado.

Em suas razões recursais, a embargante sustenta que o v. acórdão foi omisso ao deixar de enfrentar a tese relativa ao chamamento da segurada, Transluz Transportadora Ltda, segurada da Bradesco e proprietária do equipamento sinistrado a presente ação de regresso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
763
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se que, no caso vertente, a despeito do alegado, ainda que a segurada Transluz não tenha integrado o polo passivo, não há qualquer óbice à embargante para que venha a demandar em face dos terceiros que entende como sendo os causadores do dano.

Frise-se, ainda, que, eventual acolhimento da tese de culpa concorrente demandaria nova apreciação dos elementos probatórios, não se enquadrando nas hipóteses do art.1.022 do CPC.

Dos limites da sub-rogação e da alegada culpa da seguradora:

A embargante aponta os artigos 349,786 e 945, todos do Código Civil para sustentar que a seguradora não poderia exercer direito mais amplo do que aquele pertencente à segurada.

A seguradora efetivamente se sub-roga nos limites do valor pago, nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o causador do dano, não podendo a sub-rogação ampliar o conteúdo do direito originário, **situação não ocorrida no caso dos autos**.

No caso concreto, à luz do conjunto probatório existente, houve o reconhecimento da responsabilidade civil das rés pelo evento danoso, não identificando qualquer demonstração suficiente de culpa exclusiva ou concorrente da segurada que pudesse alterar o resultado do julgamento.

Com isso, percebe-se, mais uma vez, que a embargante busca rediscutir a conclusão probatória alcançada no julgamento,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
764
Carimbado Eletronicamente

não sendo esta a via recursal apropriada para reanálise dos elementos probatórios existentes.

Da omissão quanto à validade do pagamento securitário e às cláusulas excludentes da apólice:

Na hipótese, verifica-se que o pagamento realizado pela seguradora à segurada, no valor de R$700.000,00 (fl.314), ocorreu em razão do contrato de seguro firmado pela Transluz Transportadora Ltda e a Bradesco Seguro, ora autora (fls.37/38).

A luz do conjunto probatório existente, a despeito do alegado, o v. acórdão entendeu que o pagamento realizado pela Bradesco Seguros é suficiente para garantir a pretensão regressiva, inexistindo qualquer prova em contrário apresentada pela embargante capaz de afastar a pretensão regressiva.

Portanto, inexiste qualquer omissão nesse capítulo.

Da solidariedade:

No que tange a esse ponto, inexiste qualquer omissão/obscuridade no julgado.

Como se sabe, o art.265 do Código Civil estabelece que a solidariedade não se presume, ela decorre da lei ou da vontade das partes.

No caso dos autos, tal como restou assinalado no v. acórdão, a responsabilidade solidária das rés decorreu da atuação das empresas na execução do serviço que resultou no evento danoso (art.942 do Código Civil).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
765
Carimbado Eletronicamente

A pretensão da embargante para que seja novamente analisada a participação de cada empresa na contribuição causal do dano, a toda evidência, demonstra o inconformismo da recorrente quanto ao resultado do julgado.

Observa-se que o acórdão, de forma suficiente, estabeleceu a participação de cada uma das rés na cadeia de fatos que resultou no sinistro, sendo desnecessária a repetição, em sede de embargos, de toda a fundamentação já mencionada no julgado.

Assim, de igual modo, inexiste qualquer omissão/contradição a ser sanada nesse capítulo.

Da obscuridade quanto aos honorários sucumbenciais recursais:

Alegou a recorrente não haver o julgado esclarecido se a majoração estabelecida deve ser suportada de forma individual por cada recorrente ou se deve ser rateada entre as rés ou se incide de maneira solidária.

A despeito do alegado, observa-se que a majoração dos honorários sucumbenciais estabelecida no v. acórdão decorreu do trabalho adicional realizado pelo advogado da autora em grau recursal, constituindo consequência legal pelo desprovimento do recurso.

Assim, não há necessidade de esclarecer acerca de eventual "rateio" da majoração entre as rés, na medida em que, observará os limites e os termos do título judicial, conforme disposto no art.85 do CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
766
Carimbado Eletronicamente

Por fim, como inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão, sendo certo, ainda, que os embargos declaratórios não constituem o meio adequado para o reexame da matéria já decidida, especialmente, quando a finalidade é modificar o resultado do julgado, como no caso vertente, **nenhuma correção merece ser feita no *decisum* de fls.686/705**.

Nesse sentido:

> *EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.164.118 – MG. RELATOR :MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. DJe:10/06/2019. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração destina-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida. 2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto (EDcl no AgRg no AREsp 1275606/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 11/10/2018). 3. **Percebe-se que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada, o que não pode ser admitido**. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Grifei!).*

De acordo com o art. 1.025, do CPC, a matéria suscitada pela embargante encontra-se **automaticamente prequestionada** para fins de interposição de recursos junto às instâncias superiores, restando o *decisum* devidamente fundamentado, sendo rechaçadas as supostas omissões/contradições apontadas pela embargante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
767
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões e fundamentos, **CONHECE-SE DO RECURSO, porém NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos pela parte ré, Local Solution (fls.709/733). Mantêm-se inalterado o teor do v. acórdão (fls.686/705).

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Daniela Brandão Ferreira
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ